



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
04/09/2008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5. 520
(04.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 330, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: JOSÉ BEZERRA FILHO, candidato ao cargo de vereador no Município de Campo Grande/AL.

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE. AFASTAMENTO. FUNÇÃO. 03 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, VII, b, DA LC Nº 64/90. PRAZO OBSERVADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Mostra-se suficiente a apresentação do requerimento de desincompatilização do servidor público ao órgão a qual está vinculado, visto que o afastamento deve ocorrer no plano fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

[Assinatura]
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Bezerra, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, com sede em Girau do Ponciano/AL, que indeferiu o registro de candidatura da recorrente, por não ter observado o prazo de afastamento dos servidores públicos para concorrerem a cargo eletivo.

O recorrente alega que desincompatibilizou-se em tempo hábil, tanto que o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, fl. 30v, manifestou-se favorável ao deferimento do registro.

Destaca que acostou aos autos requerimento recebido na Secretaria Municipal de Saúde em 04 de junho deste ano (fl. 37), ressaltando que o afastamento do servidor público de suas funções, para efeito de desincompatibilização, opera-se no plano fático e não apenas no campo formal, sendo, portanto, irrelevante que a formalização do afastamento tenha se dado somente após o prazo legal.

Assenta que não é justo nem aceitável exigir requisitos que não são apontados no art. 29, V, da Res. TSE nº 22.717/08, sob pena de cerceamento de direito de defesa.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Dispõe o art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, que deve ser observado o prazo de 03 (três) meses para a desincompatibilização para que os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, possam candidatar-se a cargo eletivo, sob pena de serem inelegíveis.

Como se observa dos autos, o recorrente protocolizou em 04 de junho deste ano, na Secretaria Municipal de Saúde, requerimento solicitando desincompatibilização de seu cargo para concorrer nas eleições municipais de 2008 (fl. 37).

Todavia, a formalização do ato de afastamento deu-se somente em 11/07/2008, por meio da Portaria nº 66/2008, editada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL (fl. 18).

Não obstante o ato formal seja de 11 de julho do ano em curso, entendo que o afastamento do servidor público deve ser aferido no plano fático, com a apresentação do requerimento de desincompatibilização ao órgão a qual o servidor está vinculado.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do egrégio TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO AO ÓRGÃO AO QUAL O SERVIDOR PÚBLICO ESTÁ CEDIDO. POSSIBILIDADE. O AFASTAMENTO DEVE OCORRER NO PLANO FÁTICO. PRECEDENTE.

- O requerimento de desincompatibilização pode ser dirigido ao órgão ao qual o servidor público está cedido, **porquanto o afastamento deve ocorrer no plano fático**. Precedente: Ac. nº 14.367/96, Rel. Ministro Eduardo Alckmin.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330, Classe 30

- Agravo regimental a que se nega provimento.
(Respe nº 23.409/RN, Acórdão nº 23.409, de 23/09/2004, Rel. Ministro Carlos Veloso)" (grifei)

Penso que a exigência da formalização do ato mostra-se temerária, pois deixaria o servidor vulnerável nas mãos do administrador público de plantão, que, em agindo de má-fé, poderia retardar o procedimento a fim que a portaria somente fosse editada após o prazo de desincompatibilização, ou na própria lentidão da máquina pública.

Como se constata, no caso dos autos o servidor requereu seu regular afastamento em 04 de junho, contudo, a materialização do ato somente ocorreu em 11 de julho de 2008. Dessa forma, a considerar-se o ato formal o recorrente seria inelegível, embora tenha apresentado o pedido de desincompatibilização bem antes.

Sendo assim, entendo que a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, deve ser observada quando da apresentação do requerimento pelo interessado perante o Poder Público.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

